

L I D O  
Em 12/08/03  
Assessoria de Plenário

Mensagem  
Nº 126/2003

Brasília, 21 de JULHO de 2003.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, a qual instituiu o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, criou o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, dentre outras providências, determinando em seus dispositivos as receitas que ingressarão no fundo, forma de aplicação destas, tendo ainda garantido a participação da sociedade civil organizada na gestão dos recursos auferidos. O fundo em tela, por força do disposto no art. 1º da citada lei complementar, achava-se vinculado inicialmente à Subsecretaria para Assuntos do Idoso do Distrito Federal.

A nova estrutura administrativa dada ao Governo do Distrito Federal, após a reforma propiciada com os estudos da Fundação Getúlio Vargas, acarretou substancial modificação na estrutura dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, passando algumas secretarias a ser englobadas por outras, havendo ainda aquelas que tiveram suas denominações e competências alteradas. Dentro deste espírito, torna-se assim necessária a modificação da vinculação prevista para o aludido Fundo de Apoio e

Exmo Sr.  
**Deputado BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO**  
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Assessoria de Plenário  
Recebi em 12/08/03 às 10:07  
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
P.L.C. n.º 45/03  
Fls. n.º 02

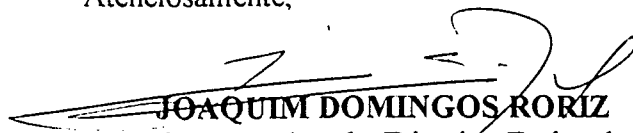
Assistência ao Idoso do Distrito Federal, vez que a Subsecretaria para Assuntos do Idoso do Distrito Federal foi extinta, o que levará então o referido fundo a vincular-se à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, tudo com o objetivo de otimizar a gestão dos recursos orçamentários e dar maior celeridade na consecução dos objetivos para os quais foram criados.

Ressalte-se, por fim, que o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado altera não só a vinculação do fundo retrocitado, como também procede aos necessários ajustes de competência e composição dos membros do Conselho de Administração, decorrentes da modificação do vínculo.

Considerando a premência da matéria, solicito que a presente proposta tramite em regime de **urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 45/03
Fls. n.º 02 <i>rales</i>

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45 /2003**  
(do Poder Executivo)

Altera os arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, que institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI-DF, que passa a ser vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal”.*

Art. 2º Os incisos I, II, IV, IX, X e XI e o § 2º do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º ( omissis)

*I – O Secretário de Estado de Ação Social, que o presidirá;*

*II – Um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;*

*IV – um representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social;*

*VIII – um representante do Conselho dos Direitos do Idoso*

*IX – um representante da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;*

*X – um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF;*

*XI – um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Física.*

*§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social”.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

